



LEI MUNICIPAL Nº 1.232, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Autoriza o pagamento extraordinário do passivo do FUNDEF de recursos recebidos pelo Município de Bom Jardim em decorrência de decisões judiciais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ratear os valores recebidos do Precatório, oriundo da Requisição de Pagamento 2024.83.00.012.210265, destinando 60% (sessenta por cento) do valor vinculado à Educação, em forma de abono, aos Profissionais do Magistério da rede pública municipal de ensino, ativos à época nos anos de janeiro de 2001 a dezembro de 2006, inclusive seus herdeiros, conforme os critérios de rateio previstos nesta Lei e subvinculação garantida na Lei Federal nº 14.325/2021 e na EC nº 114/2021, em data a ser pago pela União Federal nos critérios estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Parágrafo único. Fica excluída da base de cálculo os juros de mora legais, em razão da natureza jurídica autônoma da verba oriunda do processo requisitório, conforme entendimento sustentado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 528.

Art. 2º O rateio de que trata o artigo anterior deverá observar os seguintes critérios:

I – O valor correspondente ao percentual estipulado no caput do artigo anterior, será dividido exclusivamente entre as seguintes categorias:

a) Os profissionais do magistério que estavam em cargo ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores públicos do município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef, de janeiro de 2001 a dezembro de 2006, devidamente comprovados com documentos contemporâneos à época;

b) Os aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede municipal de ensino, no período de janeiro 2001 a dezembro de 2006, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

II – Será reservado o valor de 4% (quatro por cento) estipulado no inciso anterior, a título de fundo de reserva, que deverá ser utilizado para resguardar direitos



contemplados por eventual ordem judicial ou processo administrativo, durante o período de 01 (um) ano após o rateio.

§1º A comprovação do enquadramento nas categorias de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo se dará através da apresentação de documentos contemporâneos ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2006.

§2º O valor a ser pago a cada profissional:

- I – É proporcional à jornada de trabalho, aos meses de efetivo exercício no magistério e à remuneração recebida à época;
- II – Não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no inciso I deste artigo, sem a incidência de descontos de natureza previdenciária;
- III – Será aferido respeitando a quantidade de professores habilitados; e
- IV – Quanto ao imposto de renda, na ocasião do pagamento, o Município de Bom Jardim seguirá o posicionamento mais recente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Fica criada a Comissão de avaliação do cumprimento dos critérios de partilha dos valores disponibilizados nos termos desta Lei, em favor dos profissionais do magistério, que deverá ser nomeada por meio de Portaria do Poder Executivo, a qual será composta por membros indicados dos seguintes seguimentos:

- I - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Administração;
- II - 01 (um) membro da Secretaria Municipal da Educação;
- III - 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação;
- IV - 01 (um) membro do Conselho Municipal do FUNDEB;
- V - 02 (dois) representantes dos Profissionais do Magistério da rede pública municipal de ensino que farão jus ao rateio;
- VI - 02 (dois) representantes dos Profissionais do Magistério da rede pública municipal de ensino inativos que farão jus ao rateio;
- VII - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo.

Art. 4º Para fins de distribuição individual do valor para cada profissional do magistério deverá ser promovido processo administrativo de habilitação, de iniciativa do profissional beneficiário, de seus respectivos herdeiros, ou por intermédio de procurador legal, procedimento em que serão utilizados os valores previstos no Art. 2º desta Lei.

§ 1º Fica sob a responsabilidade da Comissão criada no Art. 3º desta Lei o acompanhamento dos cálculos para a distribuição dos valores individuais de cada



Professor vinculado ao período compreendido de que trata esta Lei para rateio do FUNDEF.

§ 2º Os cálculos a serem validados nos termos do parágrafo anterior serão elaborados por equipe técnica especializada.

Art. 5º Após o levantamento e conhecimento das informações relacionadas aos profissionais do magistério que farão jus ao rateio, bem como após a homologação final dos respectivos resultados das individualizações estabelecidas no Art. 4º desta Lei, através dos processos administrativos concluídos pela Comissão, o Chefe do Executivo os publicará.

Art. 6º Para garantir o fiel do cumprimento da presente Lei, no exercício de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, sendo o detalhado obrigatoriamente em decreto do Município.

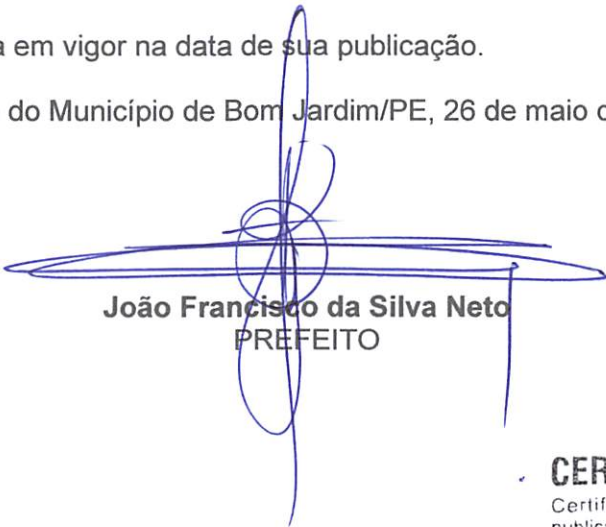
§ 1º Para às despesas com a abertura do Crédito Adicional Especial autorizado por este artigo, serão utilizadas as fontes Orçamentárias previstas no Art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, especificadas o seu detalhadamente em Decreto de Abertura do Crédito.

§ 2º A abertura do crédito será acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro e identificação do cumprimento das exigências previstas no Art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal divulgará as pertinentes diretrizes de cumprimento desta Lei por meio de Decreto e, em seguida, através de Edital de Habilitação, onde se estabelecerá os meios de comprovação, prazos, critérios para habilitação de herdeiros e procurador legal, e demais aspectos relativos aos critérios previstos nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim/PE, 26 de maio de 2025.


João Francisco da Silva Neto
PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente expediente foi publicado, nesta data, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, de amplo acesso público, conforme previsto no inciso XVIII, do art. 59, na Lei Orgânica do Município.

Bom Jardim (PE) 26 / 05 / 2025


KSS Mendes

Responsável pela Publicação